

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma C

27.06.2019

I (seis valores)

Distinga, o mais sucintamente possível, entre*:

a) As leis orgânicas são um dos tipos de leis ordinárias que a Constituição (art. 112º, 3) define como tendo um valor reforçado. Diferentemente das outras leis reforçadas, que devem ser observadas por outras leis sob pena de ilegalidade (como as leis estatutárias, as leis de bases, as leis de autorização legislativa ou as leis de enquadramento), as leis orgânicas, que são as leis enumeradas no art. 166º, nº 2, distinguem-se por serem objecto de um procedimento especial, qualificado, que, se não for observado, determina inconstitucionalidade formal (aprovação por maioria absoluta, confirmação por maioria de 2/3 em caso de veto, diferente legitimidade activa na fiscalização preventiva).

b) Na reforma constitucional (revisão constitucional e transição constitucional) altera-se a Constituição observando os limites de alteração por ela impostos, enquanto que na ruptura constitucional (ruptura não revolucionária, ruptura revolucionária e revolução) altera-se a Constituição sem respeitar os limites de alteração por ela impostos.

c) O Governo não pode apresentar propostas de lei de revisão constitucional e propostas de lei de estatuto regional, enquanto que os Deputados não podem apresentar projectos de lei de alteração dos estatutos regionais, projectos de lei de autorização legislativa, projectos de lei do orçamento e dos planos.

II (seis valores)

Comente a seguinte opinião:

É verdade que as Regiões Autónomas não podem, em princípio, legislar sobre a matéria reservada aos órgãos de soberania, e essa é a matéria mais relevante na ordem jurídica portuguesa, mas, ainda assim, para além de uma iniciativa legislativa genérica no que respeita às Regiões Autónomas, incluindo iniciativa legislativa exclusiva no domínio estatutário, podem também, com algumas excepções (art. 227º, nº 1, b)), legislar em matéria reservada desde que tenham obtido a necessária autorização legislativa e podem desenvolver os princípios ou bases gerais das leis de bases. Já a segunda parte da afirmação é errónea, uma vez que, actualmente, desde que tenham competência para legislar, as Regiões Autónomas podem dispor, no respectivo âmbito regional, diferentemente de leis e decretos-leis ou mesmo contra leis e contra decretos-leis (art. 228º, nº 2).

III (oito valores)

HIPÓTESE

Tratando-se de matéria reservada à Assembleia da República (legislação sobre direitos, liberdades e garantias, especificamente liberdade de associação e liberdade sindical, o Governo não poderia, em princípio, legislar (art. 165º, b)). Para além disso, tratava-se mesmo de matéria de reserva absoluta (art. 164º, o)), pelo que o Governo nem sequer podia pedir autorização para legislar. A única possibilidade que tinha, quando pretendia alterar a legislação em vigor, era mesmo apresentar uma proposta de lei à Assembleia da República (art. 167º, 1).

Pelo que se percebe das vicissitudes a seguir referidas, a lei foi aprovada, mas em seguida vetada. Tratando-se de apurar qual a maioria necessária para aprovar a nova versão da lei, verifica-se que ela respeitava a matéria que exigia maioria de 2/3, pelo que não foi, de facto, aprovada com a maioria exigível para aprovar algumas das suas disposições (art. 168º, 6, e)). No entanto, entrou em vigor, pelo que se pressupõe que foi promulgada pelo Presidente da República e publicada.

Relativamente ao processo judicial, importa a última decisão judicial do tribunal superior e esta foi, quanto à questão de constitucionalidade, uma decisão de recusa de

aplicação de normas legais com fundamento na sua inconstitucionalidade. Assim, a Direcção Nacional da PSP podia recorrer para o Tribunal Constitucional e o Ministério Público era mesmo obrigado a recorrer (art. 280º, 1, a) e 280º, 3).